



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Departamento de Políticas e Articulação Institucional



## CHAMADA PÚBLICA MEC/SETEC n.º 002/2007

### CHAMADA PÚBLICA DE PROPOSTAS PARA CONSTITUIÇÃO DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – IFET.

A União, representada pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, por intermédio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, estará acolhendo propostas de constituição de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFET, na forma e condições estabelecidas na presente Chamada Pública.

#### 1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

- 1.1 A implantação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFETs constitui-se em uma das ações de maior relevo do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, na medida em que tornará mais substantiva a contribuição da rede federal de educação profissional e tecnológica ao desenvolvimento sócio-econômico do conjunto de regiões dispostas no território brasileiro, a partir do acolhimento de um público historicamente colocado a margem das políticas de formação para o trabalho, da pesquisa aplicada destinada à elevação do potencial das atividades produtivas locais e da democratização do conhecimento à comunidade em todas as suas representações.
- 1.2 No que concerne à relação entre educação e trabalho, a missão institucional do IFET deve orientar-se pelos seguintes objetivos:
  - 1.2.1 — ofertar educação profissional e tecnológica, como processo educativo e investigativo, em todos os seus níveis e modalidades, sobretudo de nível médio, reafirmando a verticalização como um dos princípios do IFET;
  - 1.2.2 — ofertar a educação básica, a licenciatura e bacharelado em áreas em que a ciência e a tecnologia são componentes determinantes, bem como ofertar estudos de pós-graduação, *lato e stricto sensu*;
  - 1.2.3 — orientar a oferta de cursos em sintonia com a consolidação, o fortalecimento e as potencialidades dos arranjos produtivos, culturais e sociais, de âmbito local e regional, privilegiando os mecanismos de inclusão social e de desenvolvimento sustentável; e
  - 1.2.4 — promover a cultura do empreendedorismo e cooperativismo, apoiando processos educativos que levem à geração de trabalho e renda.

- 1.3 No que diz respeito à relação entre educação, ciência e tecnologia, o IFET deverá:
- 1.3.1 — constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, voltado à investigação empírica;
  - 1.3.2 — qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas escolas públicas;
  - 1.3.3 — oferecer programas especiais de formação pedagógica inicial e continuada com vistas à formação de professores para a educação profissional e tecnológica e educação básica, de acordo com as demandas de âmbito local e regional, em especial, nas áreas das ciências da natureza (biologia, física e química) e matemática;
  - 1.3.4 — estimular a pesquisa e a investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e de inovação, ressaltando, sobretudo, a pesquisa aplicada.
  - 1.3.5 — promover a divulgação científica e programas de extensão, no sentido de disponibilizar para a sociedade, considerada em todas as suas representatividades, as conquistas e benefícios da produção do conhecimento, na perspectiva de cidadania e da inclusão.

## **2. DO OBJETO**

- 2.1 **A presente Chamada Pública tem por objeto a análise e seleção de propostas de constituição de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFETs.**
- 2.2 Os IFETs poderão ser constituídos:
- 2.2.1 — mediante transformação de Centro Federal de Educação Tecnológica, de Escola Técnica Federal ou de Escola Técnica vinculada à Universidade Federal;
  - 2.2.2 — mediante integração de duas ou mais instituições federais de educação profissional e tecnológica de um mesmo estado.
- 2.3 O quantitativo máximo de IFETs que serão implantados em cada Unidade da Federação consta do Anexo I à presente Chamada Pública.
- 2.4 Todas as propostas de constituição de IFET que forem selecionadas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica serão incorporadas em um único Projeto de Lei, cuja minuta consta do Anexo II à presente Chamada Pública.

## **3. DA ELEGIBILIDADE DOS PROPONENTES**

- 3.1 Poderão candidatar-se à apresentação das propostas de que trata o presente instrumento:
- 3.1.1 — os Centros Federais de Educação Tecnológica, individualmente, ou em conjunto com outras instituições federais de educação profissional e tecnológica de seu estado;
  - 3.1.2 — a Escola Técnica Federal de Palmas, individualmente, ou em conjunto com a Escola Agrotécnica Federal de Araguatins;
  - 3.1.3 — duas ou mais Escolas Agrotécnicas Federais, situadas em uma mesma Unidade da Federação, mediante apresentação de proposta conjunta; e

3.1.4 — a Escola Técnica vinculada à Universidade Federal do Paraná.

#### **4. DAS CARACTERÍSTICAS DA PROPOSTA**

4.1 A proposta a ser encaminhada à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica deverá apresentar, como conteúdo mínimo, os seguintes elementos:

4.1.1 — documento que oficialize a adesão da(s) instituição(ões) proponente(s) ao modelo de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia;

4.1.2 — indicação do município onde se estabelecerá a Reitoria da nova instituição, observando-se que as reitorias serão preferencialmente constituídas em espaços físicos independentes de quaisquer dos *campi* que integrem o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia;

4.1.3 — a delimitação da base territorial em que atuará o novo ente, compreendidas na dimensão geográfica de um Estado, do Distrito Federal ou de uma ou mais mesorregiões dentro de um mesmo Estado, caracterizadas por identidades históricas, culturais, sociais e econômicas;

4.1.4 — a relação dos *campi* que passarão a integrar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, após a sanção de seu ato de criação.

4.2 A proposta de IFET que resultar na integração de instituições, na forma estabelecida pelo subitem 2.2.2, deverá ser aprovada em cada uma das autarquias signatárias da proposta, observando-se que todas as manifestações individuais de adesão ao novo modelo deverão compor um único processo a ser remetido à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

4.3 As propostas de constituição de IFETs deverão, ainda, ser instruídas com o mapeamento descritivo da situação atual de cada unidade que integra a proposta, excetuando-se apenas as unidades ainda não implantadas, contemplando, no mínimo, informações gerenciais sobre:

4.3.1 — número de professores e de técnicos administrativos do quadro efetivo;

4.3.2 — número de alunos, por nível / modalidade de ensino;

4.3.3 — relação dos cursos regulares atualmente ofertados;

4.3.4 — descrição sumária da infra-estrutura física constituída;

4.3.5 — caracterização socioeconômica e educacional da área de abrangência da unidade;

#### **5. DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS**

5.1 As propostas deverão ser enviadas ao Ministério da Educação no prazo limite de **90 (noventa)** dias a contar da publicação da presente Chamada Pública.

5.2 Será obrigatório o envio à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica de uma cópia da proposta em meio magnético – disquete ou CD-ROM – e de 1 (uma) cópia impressa da proposta, assinada pelos dirigentes das instituições envolvidas.

5.3 As propostas deverão ser impressas em papel A4 podendo ser anexados outros documentos e informações consideradas relevantes para análise do pleito, até um limite total de 50 (cinquenta) folhas.

- 5.4 A proposta e seus respectivos anexos poderão ser entregues diretamente no protocolo da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, no endereço abaixo indicado, ou remetidos pelo correio, mediante registro postal ou equivalente, com comprovante da postagem até a data final para apresentação da proposta, estabelecida no item 5.1 desta Chamada Pública, devendo constar no envelope a seguinte identificação:

**CHAMADA PÚBLICA MEC/SETEC n.º 002/2007**  
<nome(s) da(s) instituição(ões) proponente(s)>  
Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, sala 127  
70.047-900 – Brasília – DF

## **6. DA SELEÇÃO DE PROPOSTAS**

- 6.1 A seleção das propostas será realizada por equipe técnica designada pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e se pautará pela análise das seguintes dimensões:
- 6.1.1 — grau aderência da proposta aos termos do presente instrumento;
  - 6.1.2 — importância estratégica de constituição do IFET proposto para o alcance dos objetivos definidos nos itens 1.2 e 1.3 desta Chamada Pública;
  - 6.1.3 — número de *campi* que integram a proposta de constituição do IFET;
  - 6.1.4 — potencial de articulação de ações derivadas das políticas de educação, desenvolvimento socioeconômico e ordenamento territorial.
- 6.2 O resultado da seleção referida o item 6.1 será divulgado até o dia **31 de março de 2008** e pautará a elaboração do Projeto de Lei que tratará da instituição dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

## **7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- 7.1 Os recursos para atender os eventuais dispêndios dessa Chamada Pública, por parte do Ministério da Educação, estão consignados no Programa de Trabalho nº 12.363.1062, Ptes 12.363.1062.6380.0001, Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional -, Ação 6380 – Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional.

## **8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 8.1 A qualquer tempo, a presente Chamada Pública poderá ser revogada ou anulada, no todo ou em parte, por motivo de interesse público ou exigência legal, sem que isso implique direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza.
- 8.2 Os casos omissos e as situações não previstas na presente Chamada Pública serão apreciados pelo Ministério da Educação.

## **9. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

- 9.1 Os resultados finais serão divulgados no sítio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação ([www.mec.gov.br/setec](http://www.mec.gov.br/setec)) e no Diário Oficial da União.
- 9.2 Esclarecimentos acerca do conteúdo da presente Chamada Pública poderão ser obtidos através do Serviço de Atendimento ao Cidadão/SETEC/MEC – Tel.: (61) 2104.8315
- 9.3 O foro é o da cidade de Brasília, Distrito Federal, para dirimir questões oriundas da execução do presente Edital.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

---

**Fernando Haddad**  
**Ministro de Estado da Educação**

## ANEXO I

### QUANTITATIVO MÁXIMO DE IFETs POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO

UF	QUANT. MÁXIMO DE IFETs
ACRE	1
ALAGOAS	1
AMAPÁ	1
AMAZONAS	1
BAHIA	2
CEARÁ	1
DISTRITO FEDERAL	1
ESPÍRITO SANTO	1
GOIÁS	2
MARANHÃO	1
MATO GROSSO	1
MATO GROSSO DO SUL	1
MINAS GERAIS	4
PARÁ	1
PARAÍBA	1
PARANÁ	1
PERNAMBUCO	2
PIAUI	1
RIO DE JANEIRO	3
RIO GRANDE DO NORTE	1
RIO GRANDE DO SUL	3
RONDÔNIA	1
RORAIMA	1
SANTA CATARINA	2
SÃO PAULO	1
SERGIPE	1
TOCANTINS	1

## ANEXO II

### MINUTA DE PROJETO DE LEI

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I

#### DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Sistema Federal de Educação, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I – Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFET;

II – Universidades Tecnológicas Federais – UTF;

III – Centros Federais de Educação Tecnológica – CEFET;

Parágrafo único. As instituições relacionadas no caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Art. 2º Os IFET são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampus, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos às suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º. Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos da educação superior, os IFET são equiparados às universidades federais.

§ 2º. Os IFET terão autonomia, nos limites de sua área de atuação territorial, para criar e extinguir cursos, bem como para registrar diplomas dos cursos por ele oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior.

Art. 3º As UTF são universidades especializadas, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, regendo-se pelos princípios, finalidades e objetivos constantes da Lei n.º 11.184, de 2005.

Art. 4º Os CEFET são instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica, na forma estabelecida pelo Decreto n.º 5.224, de 1º de outubro de 2004, e alterações posteriores.

#### CAPÍTULO II

#### DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

## Seção I – Da criação dos IFET

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

### **Exemplos de redações que serão empregadas neste artigo**

*I – IFET do Acre, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Acre;*

*II – (...)*

*(...)*

*XII – IFET Agroindustrial de Goiás, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Rio Verde-GO, de Urutaí-GO e da Escola Agrotécnica Federal de Ceres-GO;*

*(...)*

§ 1º As localidades onde serão constituídas as reitorias dos novos IFET constam do Anexo I a esta Lei.

§ 2º A unidade de ensino que integrava a estrutura organizacional de instituição transformada ou integrada em IFET passa de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de campus da nova instituição.

## Seção II – Das finalidades e características dos IFET

Art. 6º Os IFET têm por finalidades e características:

I – ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas à atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II – desenvolver a educação profissional e tecnológica, como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III – promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV – orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do IFET;

V – constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI – qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII – desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;



VIII – realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX – promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

### Seção III – Dos objetivos dos IFET

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º, são objetivos dos IFET:

I – ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II – ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III – realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV – desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V – estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda, e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional;

VI – ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação *lato sensu* de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento;

e) cursos de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vista ao processo de geração e inovação tecnológica.

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o IFET, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do art. 7º, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no caput deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior o justificarem, o colegiado superior do IFET poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no *caput* deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do art. 7º.

#### Seção IV – Da estrutura organizacional dos IFET

Art. 9º Cada IFET é organizado em estrutura multicampi, com proposta orçamentária anual identificada para cada campus e a reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

Art. 10. A administração dos IFET terá como órgãos superiores, o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

§ 1º As presidências do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do IFET.

§ 2º O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelos Vice-Reitores de cada campus que integra o IFET.

§ 3º O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos técnicos-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do IFET.

§ 4º O estatuto do IFET disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior.

Art. 11. Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia terão como órgão executivo a Reitoria, composta de um Reitor e cinco Pró-Reitores.

Parágrafo Único. A Reitoria, como órgão de administração central, poderá ser instalada em espaço físico distinto de qualquer dos *campi* que integram o IFET, desde que previsto em seu estatuto.

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar, observando-se os pesos de dois terços para a manifestação dos servidores e de um terço para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos *campi* que integram o IFET, desde que possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício na instituição e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I – possuir o título de doutor;

II – estar posicionado na última classe da respectiva Carreira Docente.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo, ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do IFET, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os *campi* serão dirigidos por Vice-Reitores, nomeados pelo Reitor para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à

comunidade do respectivo campus, nos termos estabelecidos pelo estatuto da instituição.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Vice-Reitor de campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos Técnicos-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício no campus e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I – preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do IFET;

II – possuir o mínimo de dois anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição;

III – ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da Administração Pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em IFET, designado para a função de Reitor da nova instituição, a exercerá até o final de seu mandato em curso e em caráter *pro tempore*, com a incumbência de promover, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI do IFET.

§ 1º. Os diretores-gerais das instituições transformadas em campus de IFET exercerão, até o final de seu mandato e em caráter *pro tempore*, a função de Vice-Reitor do respectivo campus.

§ 2º Nos *campi* em processo de implantação, os cargos de Vice-Reitor serão providos em caráter *pro tempore*, por designação do Reitor do IFET, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13.

Art. 15. A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta preferencialmente o modelo de IFET, observando ainda os parâmetros e as normas definidas pelo Ministério da Educação.

Art. 16. Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, os cargos de direção e funções gratificadas constantes do Anexo II a esta Lei, destinados à implantação dos IFET de que trata o art. 5º.

Art. 17. As atuais Escolas Agrotécnicas Federais não inseridas no reordenamento de que trata o art. 5º desta Lei permanecem como entidades autárquicas vinculadas ao Ministério da Educação, atuando prioritariamente na oferta de educação profissional técnica de nível médio e na formação inicial e continuada de trabalhadores.

Art. 18. O provimento dos cargos e funções criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à

existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.